



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 231, DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2003, do Senador Paulo Paim, que altera o § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (adicional de periculosidade para trabalho danoso).

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 97, de 2003, que altera o § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho é de autoria do eminentíssimo Senador Paulo Paim.

A proposição visa a elevar o valor do adicional de periculosidade atualmente fixado em 30% sobre o salário para 50%.

Na sua justificação, o autor argumenta que a elevação deste percentual visa a adequar a legislação trabalhista, uma vez que outras proposições que tramitam nesta Casa fixam o adicional de insalubridade em 10%, 20% e 40% sobre a remuneração, o que tornaria o adicional de periculosidade inferior ao de insalubridade.

Ao término da Legislatura anterior, a presente proposição foi arquivada e agora, com a aprovação do Requerimento nº 167, de 2011, do autor, volta a tramitar nesta Comissão, em caráter terminativo.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer em caráter terminativo sobre o presente projeto de lei.

A elevação do percentual pago a título de adicional de periculosidade está relacionada ao campo do direito do trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta, estando apta a proposição para a sua regular tramitação.

Em relação ao mérito, cumpre esclarecer que o adicional de periculosidade está previsto no art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos termos seguintes:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

O mesmo adicional também foi concedido pela Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, aos empregados que exercem suas atividades no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade. O valor incide sobre o salário percebido pelo trabalhador. O Decreto nº 93.412, de 14 de

outubro de 1986, que regulamenta a referida lei, traz um quadro anexo no qual são discriminadas as atividades e as áreas de risco. Já a Súmula nº 212, do Supremo Tribunal Federal, estendeu esse benefício aos empregados de postos de revenda de combustível líquido.

Apenas para estabelecer o comparativo a que faz referência o insigne autor, o adicional de insalubridade é o acréscimo salarial concedido aos empregados que exerçam seu trabalho nas condições previstas no art. 189 da CLT, onde são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Por sua vez, o adicional de periculosidade é o acréscimo salarial concedido aos empregados que estão submetidos a atividades, que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado ou a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Esse adicional também é concedido aos eletricitários, conforme lei já mencionada anteriormente.

Em suma, os dois conceitos estão associados a fatores diferentes. O primeiro pretende compensar o trabalho em condições que prejudicam a saúde; o segundo, o trabalho em situações de risco de acidentes. Ambos são objetos de regulamentação minuciosa do Ministério do Trabalho e do Emprego.

A relação entre os adicionais e o desemprego é praticamente impossível de ser avaliada com exatidão. No que se refere ao adicional de insalubridade, é bem possível que ele sirva de pretexto para o aumento da informalidade. Não há dúvida de que aumento do emprego informal tem seguramente alguma relação com os encargos sociais, mas não nos esqueçamos, muitas empresas são constituídas na informalidade e irão empregar mão-de-obra informal para fugir também de outros encargos por razões as mais diversas.

O acréscimo do adicional de periculosidade, que já é de 30% (trinta por cento), tenderá a ser repassado aos preços praticados ou às tarifas públicas. Ocorre que a maior parte dos beneficiários do adicional de periculosidade trabalha com inflamáveis (transporte de combustíveis, postos

de gasolina etc), com energia elétrica (eletricitários), e na segurança pessoal ou patrimonial, daí a preocupação decorrente da expansão deste adicional nos preços e tarifas públicas e seu impacto nas despesas públicas, em prejuízo de outras políticas públicas, como educação, saúde, transporte e segurança pública, dentre outras.

Assim, não se pode pretender dar com uma mão e se retirar com a outra, uma vez que o incremento de custo em setores essenciais como os de energia e de combustíveis praticamente anularia o rendimento líquido auferido com tal incremento percentual do adicional de periculosidade.

Por estas razões, e pelos reflexos macroeconômicos em setores essências para as pessoas de baixa renda, é que a matéria deve ser considerada inoportuna, quanto ao mérito, neste momento.

Ressalte-se, que o aumento de 66,66% neste adicional (que passaria de 30% para 50%) não se apresenta razoável. Lembramos que a legislação mudou recentemente, ainda em 2012, para incluir como beneficiários do adicional de periculosidade, os vigilantes responsáveis pela segurança pessoal e patrimonial.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2003.

Sala da Comissão, 26 de março de 2014.

Senador WALDEMAR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente , Presidente

Waldemar Moka , Relator

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97, de 2003

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 9ª REUNIÃO, DE 26/03/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: SEN. WALDEMAR MOKA (SEN. WALDEMAR MOKA)
RELATOR: Humerto Costa (SEN. HUMBERTO COSTA)

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT) <i>Paulo Paim</i> <small>AUTOR</small>	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT) <i>Angela Portela</i>	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT) <i>Humberto Costa</i> <small>RELATOR</small>	3. José Pimentel (PT)
Ana Rita (PT) <i>Ana Rita</i>	4. Wellington Dias (PT)
João Durval (PDT) <i>João Durval</i>	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>Rodrigo Rollemberg</i>	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB) <i>Vanessa Grazziotin</i>	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>Waldemir Moka</i> <small>PRESIDENTE</small>	1. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV) <i>Paulo Davim</i>	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB) <i>Cícero Lucena</i>	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB) <i>Lúcia Vânia</i>	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM) <i>José Agripino</i>	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM) <i>Jayme Campos</i>	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB) <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC) <i>Eduardo Amorim</i>	2. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB) <i>Gim</i>	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 97, DE 2003

TITULARES						SUPLENTES					
BLOCO	PROPOSTA	PROPOSTA	PROPOSTA	PROPOSTA	PROPOSTA	BLOCO	BLOCO	BLOCO	BLOCO	BLOCO	BLOCO
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PSOL)						Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PSOL)					
PAULO PAIM (PT)						1- EDUARDO SUPlicY (PT)					
ANGELA PORTELA (PT)	X					2- MARTA SUPlicY (PT)					
HUMBERTO COSTA (PT)	X					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)					
ANA RITA (PT)	X					4- WELLINGTON DIAS (PT)					
JOÃO DURVAL (PDT)	X					5- LINDBERGH FARIAS (PT)					
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)						6- CRISTOVAM Buarque (PDT)					
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)						7- LÍDICE DA MATA (PSB)					
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
WALDEMIRO MOKA (PMDB)	X					1- VAGO					
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)						2- VAGO					
CASILDO MALDANER (PMDB)						3- EDUARDO BRAGA (PMDB)					
VITAL DO RÉGO (PMDB)						4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)						5- ROMERO JUCA (PMDB)					
ANA AMELIA (PP)						6- BENEDITO DE LIRA (PP)					
PAULO DAVIM (PV)	X					7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)					
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
CÍCERO LUCENA (PSDB)						1- AÉCIO NEVES (PSDB)					
LÚCIA VÂNIA (PSDB)						2- CYRIO MIRANDA (PSDB)					
JOSÉ AGRIPINO (DEM)						3- PAULO BAUER (PSDB)					
JAYMÉ CAMPOS (DEM)	X					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)					
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)						1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)					
EDUARDO AMORIM (PSC)						2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					
GIM (PTB)						3- VAGO					

TOTAL: 12 SIM: 10 NÃO: 0 ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: — SALA DA COMISSÃO, EM 26/03/2014.
 OBS.: o voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum (art. 132, § 5º - NSP)

ATUALIZADA EM 24/02/2014


 Senador VALDEMIRO MOKA

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Pùblico e da Defensoria Pùblica da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Pùblico e da Defensoria Pùblica do Distrito Federal;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Pùblico e da Defensoria Pùblica da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Pùblico do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do

~~Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias. Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

Art. 194. A limpeza, ajuste e reparações das máquinas só poderão ser feitas quando as mesmas não estiverem em movimento.

Art. 194. As caldeiras e equipamentos que trabalhem sob pressão devem ser construídos de modo que resistam às pressões internas do trabalho com válvulas e outros dispositivos de segurança. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º Toda caldeira deverá possuir "Registro de Segurança", que será apresentado quando exigido pela autoridade competente em segurança do trabalho. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º As caldeiras de média ou de alta pressão deverão ser instaladas em local apropriado e previamente aprovado pela autoridade competente em segurança do trabalho. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)

LEI N° 7.369, DE 20 DE SETEMBRO DE 1985.

Revogada pela Lei nº 12.740, de 2012

Institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade.

LEI N° 12.740, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, e revoga a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO N° 35/2014-PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 26 de março de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2003, que *altera o § 1º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Dispõe sobre o adicional de periculosidade)*, de autoria do Senador Paulo Paim.

Respeitosamente,


Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

*DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA,
NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.*

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, com vistas a alterar o § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para aumentar de trinta para cinqüenta por cento o adicional devido aos empregados submetidos ao trabalho em condições de periculosidade.

Em sua justificativa o autor argumenta que, tendo em vista que o art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal fala em *adicional de remuneração* para atividades penosas, insalubres ou perigosas, necessário que a legislação infraconstitucional disponha de maneira equânime acerca dos percentuais devidos.

Salienta que, consideradas as demais iniciativas que tramitam atualmente no Congresso Nacional, que objetivam a mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade – que deixaria de ser o salário mínimo e passaria a ser o salário contratual – e a fixação do adicional de atividades penosas em trinta por cento sobre o salário contratual, deve-se aumentar o percentual referente à periculosidade para que os critérios tenham equivalência e razoabilidade.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A iniciativa está em harmonia com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais e foi elaborada com observância dos pressupostos relativos à iniciativa e à competência para legislar (art. 61 e *caput* do art. 48 da Carta Magna, respectivamente).

É lamentável que ainda seja preciso que se estabeleçam, pela via legislativa, critérios e adicionais para o trabalho realizado em condições insalubres, perigosas e penosas, porque persiste a necessidade de execução de tarefas em situações que atentam contra a saúde e a segurança do trabalhador.

Entendemos que os referidos adicionais devem funcionar não só como indenização, ainda que precária, porque meramente financeira, pelo desgaste da integridade física do trabalhador e pelos acréscimos das despesas com saúde, decorrentes desse desgaste, mas também como inibidores da perpetuação de condições de trabalho insalubres, perigosas e penosas.

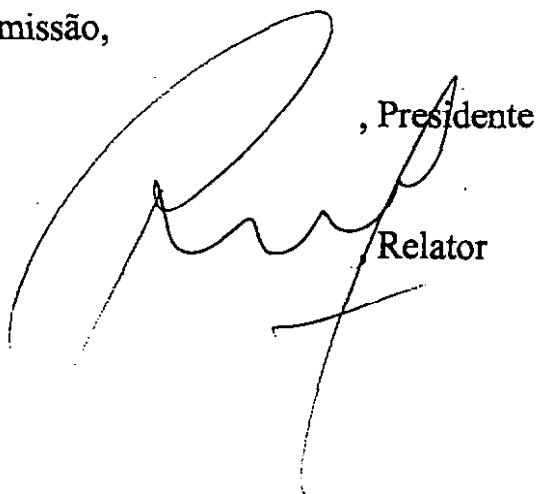
Devem sinalizar para os empregadores a vantagem de se investir em incrementos tecnológicos que visem eliminar as condições que ensejam seu pagamento.

Assim, alterar o percentual de cálculo do adicional de periculosidade de trinta para cinqüenta por cento é medida meritória e de grande alcance social e acreditamos que pode contribuir positivamente na construção de um futuro mais solidário e responsável.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2003.

Sala da Comissão,



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or 'F'. To the right of the signature, the word 'Presidente' is written above the word 'Relator', both in black ink.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador HUMBERTO COSTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 97, de 2003, que altera o § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho é de autoria do eminentíssimo Senador Paulo Paim.

A proposição visa elevar o valor do adicional de periculosidade atualmente fixado em 30% (trinta por cento) sobre o salário para 50%.

Na sua justificação, o autor argumenta que a elevação deste percentual visa a adequar a legislação trabalhista, uma vez que outras proposições que tramitam nesta Casa fixam o adicional de insalubridade em 10%, 20% e 40% sobre a remuneração, o que tornaria o adicional de periculosidade inferior ao de insalubridade.

Ao término da Legislatura anterior, a presente proposição foi arquivada e agora, com a aprovação do Requerimento nº 167, de 2011, do autor, volta a tramitar nesta Comissão, em caráter terminativo.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer em caráter terminativo sobre o presente projeto de lei.

A elevação do percentual pago a título de adicional de periculosidade está relacionada ao campo do direito do trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta, estando apta a proposição para a sua regular tramitação.

Em relação ao mérito, cumpre esclarecer que o adicional de periculosidade está previsto no art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos termos seguintes:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

.....".

O mesmo adicional também foi concedido pela Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, aos empregados que exercem suas atividades no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade. O valor incide sobre o salário percebido pelo trabalhador. O Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986, que regulamenta a referida Lei traz um quadro anexo no qual são discriminadas as atividades e as áreas de risco. Já a Súmula nº 212, do Supremo Tribunal Federal, estendeu esse benefício aos empregados de postos de revenda de combustível líquido.

Apenas para estabelecer o comparativo a que faz referência o insigne autor, o adicional de insalubridade é o acréscimo salarial concedido aos empregados que exerçam seu trabalho nas condições previstas no art. 189

da CLT, onde são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Por sua vez, o adicional de periculosidade é o acréscimo salarial concedido aos empregados que estão submetidos a atividades, que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Esse adicional também é concedido aos eletricitários, conforme lei já mencionada anteriormente.

Em suma, os dois conceitos estão associados a fatores diferentes. O primeiro pretende compensar o trabalho em condições que prejudicam a saúde; o segundo, o trabalho em situações de risco de acidentes. Ambos são objeto de regulamentação minuciosa do Ministério do Trabalho e do Emprego.

A relação entre os adicionais e o desemprego é praticamente impossível de ser avaliada com exatidão. No que se refere ao adicional de insalubridade, é bem possível que ele sirva de pretexto para o aumento da informalidade. Não há dúvida de que aumento do emprego informal tem seguramente alguma relação com os encargos sociais, mas não nos esqueçamos, muitas empresas são constituídas na informalidade e irão empregar mão-de-obra informal para fugir também de outros encargos por razões as mais diversas.

O acréscimo do adicional de periculosidade, que já é de 30% (trinta por cento), tenderá a ser repassado aos preços praticados ou às tarifas públicas. Ocorre que a maior parte dos beneficiários do adicional de periculosidade trabalha com inflamáveis (transporte de combustíveis, postos de gasolina etc) e com energia elétrica (eletricitários), daí a preocupação decorrente da expansão deste adicional nos preços e tarifas públicas.

Assim, não se pode pretender dar com uma mão e se retirar com a outra, uma vez que o incremento de custo em setores essenciais como os de energia e de combustíveis praticamente anularia o rendimento líquido auferido com tal incremento percentual do adicional de periculosidade.

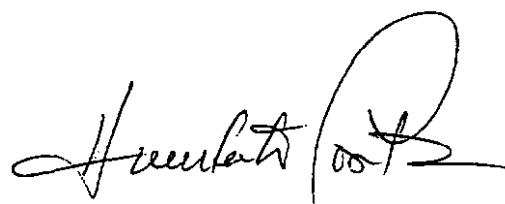
Por estas razões, e pelos reflexos macroeconômicos em setores essências para as pessoas de baixa renda, é que a matéria deve ser considerada inoportuna, quanto ao mérito, neste momento,

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2003.

Sala da Comissão, em

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, de 1º/4/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 11& - /2014